

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: CIVA
- Artigo: verba 2.15 da Lista I e verba 2.14 da lista I, anexa ao CIVA; alínea c) do n.º 1 do art. 18.º.
- Assunto: Taxas - Operador marítimo turístico.
- Processo: n.º 528, por despacho de 2010-03-23, do Director Geral dos Impostos.
- Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do art.º 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), por « ...A...», presta-se a seguinte informação.
1. O exponente, na qualidade de operador marítimo turístico, solicita esclarecimento sobre as taxas a aplicar:
 - I) aos passeios marítimo-turísticos;
 - II) ao aluguer de embarcações com e sem tripulação;
 - III) aos serviços efectuados por táxi fluvial ou marítimo;
 - IV) à pesca turística, bem como aos serviços de reboque de equipamentos de carácter recreativo (bananas, pára-quedas e esqui aquático).
 2. O Decreto-Lei n.º 108/2009, de 15 de Maio, estabelece as condições de acesso ao exercício da actividade das empresas de animação turística e dos operadores marítimo-turísticos, desenvolvendo o sujeito passivo a actividade marítimo-turística, em conformidade com o previsto no n.º 2 do art.º 4.º do citado Decreto-Lei.
 3. De acordo com o disposto na verba 2.14 da Lista I anexa ao CIVA, são tributados à taxa reduzida de 5% o *"transporte de passageiros, incluindo aluguer de veículos com condutor. Compreende-se nesta verba o serviço de transporte e o suplemento de preço exigido pelas bagagens e reservas de lugar"*.
 4. Para enquadramento das operações em questão, temos de ter em conta o seguinte:
 - 4.1 Nos termos, do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 349/86 de 17 de Outubro "Contrato de transporte de passageiros por mar é aquele em que uma das partes se obriga em relação à outra a transportá-la por via marítima mediante retribuição pecuniária". "O contrato de transporte de passageiros por mar prova-se pelo bilhete de passagem", conforme dispõe o art.º 3.º do referido Decreto-Lei;
 - 4.2 Por sua vez, estabelece o art.º 1022.º do Código Civil que "locação é o contrato pelo qual uma das partes se obriga a proporcionar à outra o gozo temporário de uma coisa, mediante retribuição". "A locação diz-se aluguer quando incide sobre coisa móvel", conforme dispõe o art.º 1023.º do mesmo código.
 5. Nesta conformidade, será de aplicar a taxa reduzida de 5%, por enquadramento na citada verba 2.14 da lista I, aos passeios marítimo-turísticos quando se consubstanciem no mero transporte de passageiros tal

como se encontra definido na verba 2.14, independentemente do meio de transporte utilizado (embarcação ou táxi fluvial ou marítimo).

6. No que concerne ao aluguer de embarcações refira-se que:

6.1 O aluguer de embarcações com tripulação (que decerto inclui o condutor) encontra-se abrangido pela verba 2.14 da Lista I anexa ao CIVA;

6.2 Ao aluguer de embarcações sem tripulação por falta de enquadramento na referida verba 2.14, aplicar-se-á a taxa normal de 20%, por força do estatuído na alínea c) do n.º 1 do art.º 18.º do CIVA.

7. Por outro lado, a verba 2.15 da Lista I anexa ao CIVA, estabelece que estão sujeitos à taxa reduzida de 5% os *"espectáculos, provas e manifestações desportivas, prática de actividades físicas e desportivas e outros divertimentos públicos"*, *excepcionando os referidos nas respectivas alíneas a) e b) da citada verba.*

8. Deste modo, a prática de actividades físicas/desportivas e outros divertimentos públicos (pesca desportiva), com ou sem recurso a monitores, treinadores, professores ou outros, quando efectuada directamente aos praticantes da modalidade, beneficia da taxa reduzida de 5%, por enquadramento na referida verba 2.15 da Lista I anexa ao CIVA.

9. No que se refere aos serviços de reboque de equipamentos de carácter recreativo (bananas, pára-quedas e esqui aquático), uma vez que tais serviços proporcionam aos utilizadores o acesso a um divertimento público, enquanto serviço de animação, beneficiam ainda, do enquadramento na citada verba 2.15, excluindo-se no entanto, os serviços que consistam na mera locação dos equipamentos em causa, sendo estes tributados à taxa normal de 20%.